



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0002828-53.2015.815.0000

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Carvalho e Filhos Ltda

Advogados : Acrísio Netônio de Oliveira Soares – OAB/PB nº 16.853 e Luiz Augusto da Franca Crispim Filho - OAB/PB nº 7.414

Apelante : Banco Toyota do Brasil S/A

Advogada : Maria Lucilia Gomes - OAB/PB nº 84.206-A

Apelado : Carlos Alberto Machado

Advogado : Paulo Lopes da Silva - OAB/PB nº 8.560-A

Recorrente : Carlos Alberto Machado

Advogado : Paulo Lopes da Silva – OAB/PB nº 8.560-A

Recorrido : Carvalho e Filhos Ltda

Advogados : Acrísio Netônio de Oliveira Soares – OAB/PB nº 16.853 e Luiz Augusto da Franca Crispim Filho - OAB/PB nº 7.414

Recorrido : Banco Toyota do Brasil S/A

Advogada : Maria Lucília Gomes OAB/PB nº 84.206-A

**APELAÇÕES DOS PROMOVIDOS E RECURSO
ADESIVO DO PROMOVENTE. AÇÃO DE
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. ENTRELACAMENTO
DE TEMÁTICAS. EXAME CONJUNTO.
PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO
DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.**

DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES QUE ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE ADVOGADO. NOVA PUBLICAÇÃO REALIZADA. INCONFORMISMO INTERPOSTO NO LAPSO TEMPORAL LEGAL. REJEIÇÃO DAS PREAMBULARES. **MÉRITO**. VENDA DE VEÍCULO FINANCIADO COM RESTRIÇÃO EM NOME DE TERCEIRO. RETENÇÃO DO AUTOMÓVEL POR ÓRGÃO DE TRÂNSITO. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE FORNECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATENDIMENTO. PRETENSA REDUÇÃO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DOS APELOS E DO ADESIVO.

- Não se acolhe a preliminar de ausência de pressuposto recursal, por violação ao princípio da dialeticidade, quando a parte recorrente enfrenta os fundamentos da sentença.

- Não há que se falar em extemporaneidade do recurso, quando existe pedido expresso de intimação em nome de advogado exclusivo, ensejando a republicação do ato processual e o inconformismo restou interposto no lapso temporal previsto em lei.

- Para configuração de inovação recursal, faz-se necessário que as matérias não tenham sido suscitadas e debatidas no juízo *a quo*, sob pena de frontal ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, conjuntura não vislumbrada no tocante ao dano material.

- Nos casos de financiamento de veículo há responsabilidade solidária da instituição financeira e da empresa vendedora pela regularização da documentação necessária ao emplacamento do bem, haja vista fazer parte da cadeia de fornecedor de serviços.

- A parte promovida, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

- Comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, sendo a única forma de ressarcir os danos sofridos pelo lesionado.

- A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, a

fim de que não se converta em fonte de enriquecimento.

- Os juros de mora, em caso de responsabilidade contratual, devem incidir a partir da citação.

- A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares, no mérito, desprover os apelos e o adesivo.

Carvalho e Filhos Ltda e Banco Toyota do Brasil S/A interpuseram **APELAÇÕES**, em combate a sentença, de fls. 308/315, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais** promovida por **Carlos Alberto Machado**, nestes termos:

Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direitos atinentes à espécie, rejeitadas as preliminares suscitadas, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c arts. 186 e 944, ambos do Código Civil, inciso X do art. 5º da CF/88, para **CONDENAR** os promovidos J. Carvalho e Filhos Ltda e Banco Toyota do Brasil S/A, a pagarem ao autor, de forma rateada, uma indenização a título de

danos morais, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Condeno os demandados, por rateio, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Independente do trânsito em julgado dessa decisão, proceda-se a substituição do polo passivo da demanda de Toyota Leasing do Brasil S/A para Banco Toyota do Brasil S/A, anotando-se tudo junto ao sistema.

Carvalho e Filhos Ltda, fls. 316/324, em suas razões, fez uma sinopse fática da lide, para, em seguida, rebater a fundamentação exarada na sentença, no sentido de negar a restrição veicular alegada pela parte autora, sendo a apreensão decorrente de falta de pagamento do licenciamento. Outrossim, com base no princípio da eventualidade, pugnou pela fixação de indenização parcimoniosa e honorários advocatícios com observância à sucumbência recíproca, tendo em vista o indeferimento dos danos morais.

Em sede de contrarrazões, fls. 386/391, o **autor** alegou prefacialmente, a aplicação dos efeitos da revelia à **Empresa Carvalho e Filhos Ltda**, haja vista apresentação intempestiva da contestação. Defendeu a responsabilidade da fornecedora de produto no evento, reiterando a alegação de restrição anterior em nome de **Sócrates Brito de Melo**, a ocorrência de danos morais sofridos e a manutenção do *quantum* indenizatório.

Banco Toyota do Brasil S/A, por sua vez, às fls. 410/421, discorre acerca da ausência dos pressupostos do dever de indenizar dada à culpa concorrente da vítima. Ademais, declinou ser exorbitante o montante fixado a título de indenização, bem como a excessividade da verba honorária, insurgindo-se ainda contra o termo inicial dos juros moratórios.

Em resposta a esse reclamo, fls. 430/437, o **promovente** rememora os fatos litigiosos, para ratificar o nexo de causalidade entre a conduta do banco/recorrente e os constrangimentos vivenciados, não havendo que se falar em culpa concorrente.

Carlos Alberto Machado, por seu turno, ingressou com **RECURSO ADESIVO**, fls. 399/409, limitando-se a postular a majoração dos danos morais, embasando sua pretensão nos princípios da razoabilidade, arts. 186 e 944, do Código Civil c/c art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Carvalho e Filhos Ltda ofereceu contrarrazões ao **Recurso Adesivo** às fls. 461/476, suscitando, preliminarmente, o não atendimento ao princípio da dialeticidade e inovação de sede recursal, pela pretensão de auferir de danos materiais. Rechaça a existência da restrição mencionada pelo autor, argumentando a ausência de fundamentação dos danos morais.

Banco Toyota do Brasil S/A não apresentou contrarrazões ao **Recurso Adesivo**, consoante certidão de fl. 487.

Suscitadas questões preliminares nas peças de inconformismo dos promovidos, **Carlos Alberto Machado** apresentou impugnação às fls. 496/502 e fls. 504/512, respectivamente, rebatendo a preambular referente à ofensa ao princípio da dialeticidade e sustentando a intempestividade do apelo manejado pelo **Banco Toyota do Brasil S/A**.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer do **Dr. José Raimundo de Lima**, absteve-se de emitir manifestação de mérito, dada à ausência de intervenção obrigatória do *Parquet*, fls. 250/252.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Antes de proceder à análise do mérito, necessário se faz enfrentar as **preliminares** arguidas.

De início, cumpre examinar a **prefacial de ausência de requisito de admissibilidade recursal** aventada por **Carvalho e Filhos Ltda**, na qual, de logo, vislumbro não merecer guarida, pois não houve ofensa ao princípio da dialeticidade, haja vista as razões recursais do autor terem enfrentando os fundamentos da sentença, na parte em que lhe foi desfavorável, qual seja, arbitramento de indenização correspondente aos danos morais vivenciados por compra de veículo financiado com restrições.

Sem maiores delongas, **rejeito a preliminar de ausência de requisito de admissibilidade recursal.**

Instada a se manifestar a respeito das preliminares articuladas, **Carlos Alberto Machado** às fls. 504/512, sustentou a **intempestividade** da apelação interposta pelo **Banco Toyota do Brasil S/A**, alegando a sentença recorrida foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia **07/07/2014**, conforme certidão de fl. 315/V.

Não lhe assiste razão.

Por ocasião da intimação da sentença, a advogada que constava como representante do **Banco Toyota S/A** era **Aline Patrícia Araújo Murcabel de Meneses Costa**, subscritora das alegações finais, sem atentar para o pleito de exclusividade articulado à fl. 97.

Por isso, o **Banco Toyota S/A** atravessou petição de fls. 335/340, para nova intimação e devolução do prazo, pleito deferido à fl. 385/V.

De bom alvitre colacionar precedente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar válido pedido em nome exclusivo de advogado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE PATRONO ESPECÍFICO. NULIDADE RELATIVA. RECONHECIDA. OMISSÃO. INEXISTENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. É nula a intimação quando não observado pedido expresso de publicação em nome de advogado específico, por se tratar de nulidade relativa, tal vício deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber a parte falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245 do CPC/73, reeditado no art. 278 do NCPC). (REsp 1641610/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017).

2. Inexiste qualquer vício no acórdão, pois não se reconheceu ofensa aos arts. 619 e 620 do CPP, porque o Colegiado a quo apenas foi instado a se manifestar sobre os temas em sede de aclaratórios da apelação, configurando tal submissão inovação recursal.

3. Os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado. (EDcl no AgRg nos EREsp 1566371/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 598650 / MS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2014/0266460-0 – Ministro Nefi Cordeiro – Sexta
Turma – DJ 20/03/2018 e DP 02/04/2018).

Ao observar os autos, infere-se que ao ser cientificado da sentença, através do chamamento de fl. 513, não se atentou para o pedido realizado pelo **Banco Toyota S/A**, em sede de contestação, fl. 97, acerca da intimação exclusiva em nome dos causídicos: **Dra. Maria Lucila Gomes – OAB/PE 555-A e Dr. Alexandre Luiz M. A. Machado OAB/PE 14.800**, e por ter sido aberto prazo para nova apelação, é de ser considerada tempestiva a peça de inconformismo de fls. 410/421.

Rejeito a preliminar de intempestividade.

A despeito da **inovação recursal, não merece acolhimento** esse argumento, seja porque o recurso adesivo forcejado pelo demandante pretende ver majorada a verba indenizatória moral, ou pelo fato de que, ao apreciar o pedido exordial, o sentenciante afastou os danos materiais.

E o fez bem, consoante se colhe da doutrina de **Rui Stoco**:

(...)para que surja o direito de indenização, o prejuízo deve ser certo. É a regra essencial da reparação" e "o critério mais acertado está em condicionar o lucro cessante a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos conjugados às circunstâncias peculiares ao caso concreto. (In. **Tratado de Responsabilidade Civil, editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição**)

Refuto também esta preliminar.

Em arremate, faço o mero registro de que a presunção de veracidade decorrente da revelia, não implica automaticamente no acolhimento do pedido inicial, uma vez que somente prevalecerá se houver provas mínimas capazes de convencer o julgador acerca do fato constitutivo do direito postulado. Trata-se de presunção relativa, é dizer, que não isenta o autor de demonstrar, de maneira razoável, os elementos que amparam o direito perseguido.

Nesse sentido o seguinte julgado deste Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANOS CAUSADOS POR RÉU EM VEÍCULO ENTREGUE EM COMODATO VERBAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. FRAGILIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVA. PEDIDO AUTORAL DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. COMPROVAÇÃO, APENAS, DOS DANOS OCACIONADOS AO CARRO, INEXISTINDO INDÍCIOS DO CONTRATO OU DE QUALQUER VÍNCULO COM O RÉU. NÃO APLICAÇÃO DOS EFEITOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, §§ 2º E 8º, CPC. DESPROVIMENTO. - A presunção de veracidade como efeito da revelia não tem caráter absoluto, não implicando, necessariamente, juízo de procedência do pedido. A despeito da previsão do art. 344 do CPC, a presunção advinda da não apresentação da contestação no prazo legal é relativa, sendo legítimo ao julgador dar ao feito a solução que entender cabível de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, mormente quando inverossímeis as arguições autorais, por força do art. 345, IV, ab initio, do diploma processual em vigor. - Afastado os efeitos da

revelia e não trazidos aos autos indícios de celebração, pelo autor, de comodato verbal com o réu ou de qualquer vínculo entre as partes, não se pode ter por presentes os requisitos da conduta do agente e do nexos causal, exigidos à configuração do dever de indenizar, mantendo-se o *decisum a quo*. - Assim, a causa deve ser resolvida à luz da regra do ônus da prova, pela qual não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que a parte assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima, fato alegado e não provado é fato inexistente. (TJPB; AC nº 00279796120108150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador João Alves da Silva, julgamento em 07/03/2017).

A presunção relativa de veracidade das alegações de fato decorrente da revelia somente conduzirá a procedência do pedido se o julgador, diante das provas acostadas pela parte interessada, se convencer da existência dos fatos não contestados. Em outras palavras:

A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. (STJ; AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 850.552/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 19/05/2017).

Avançando no mérito, infere-se que todas sublevações carreadas a esta instância revisora merecem exame conjunto, pois entrelaçadas entre si.

Trata-se de **Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais** ajuizada por **Carlos Alberto Machado**, sob o argumento de ter se submetido aos constrangimentos relatados na peça exordial, concernentes a impossibilidade de promover o emplacamento do seu automóvel, modelo IMP/Toyota Hilux 4 CD SR5, ano 2000/2001, cor prata, placa MOG 2708/PB, a ser pago em 24 parcelas. Outrossim, quando teve seu veículo apreendido por dezesseis dias na **Companhia de Trânsito de João Pessoa – CPTRAN**, entrando em contato com a **J. Carvalho e Filhos**, recebeu da empresa, interinamente, carros que não apresentavam condições mínimas de segurança. Todas essas contrariedades, na ótica do demandante, acarretaram-lhe ofensas de ordem moral, o que motivou o ajuizamento da vertente demanda contra **J. Carvalho e Filhos e o Banco Toyota do Brasil S/A**.

Prosseguindo, registre-se que diante da incidência da norma consumerista à hipótese vertente, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver seu direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido, enuncia o art. 6º, VIII, do regramento em comento:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Incontestável enquadrar-se, perfeitamente, o serviço de financiamento na norma consumerista, principalmente, levando-se em conta o disposto no art. 52, do referido diploma legal, que cuida do fornecimento de crédito ao consumidor, indubitavelmente, a hipótese em questão. Para efeito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor não faz qualquer restrição ou ressalva às atividades de natureza bancária, financeira e de crédito.

Atualmente, a matéria é pacificada, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297/STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Diante do panorama apresentado, nada obstante a parte promovida alegue que a obrigação de fornecer a documentação para a transferência do automóvel seja do vendedor, impende ressaltar que a instituição financeira, como acima relatado, possui responsabilidade solidária em entregar ao consumidor os documentos solicitados, pois celebrou contrato de financiamento, conforme documentação, **com destaque para a ordem de faturamento, fl. 214, sem qualquer restrição, ainda, o certificado de registro de transferência de veículo, fl. 15, onde consta ARR Sócrates Brito de Melo, o auto de infração de trânsito, fl. 16, cuja identificação da autuação deu-se por “conduzir veículo sem estar registrado e licenciado”.**

Dessa forma, competia a parte promovida a comprovação de ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, porém não o fez satisfatoriamente, tendo se limitado a defender a culpa concorrente ou ausência de danos morais, bem como a inexistência de ato ilícito em relação as suas condutas.

Nesse viés, não se juntou prova hábil a desconstituir a ofensa extrapatrimonial vivenciada pelo promovente. O liame de causalidade se entrelaça na conduta culposa em vender carro com restrição com o dano

experimentado pela vítima, que se encontrou impedida de utilizar o veículo financiado a contento, tendo em vista a ausência dos documentos devidos para a transferência do bem, e sua retenção pelo órgão de trânsito.

Sendo assim, como já frisado, a relação existente entre os litigantes é, sem dúvida, de natureza consumerista, o que impõe à requerida responsabilidade de natureza objetiva, ou seja, independente da apuração da culpa.

Logo, a **parte promovida**, na situação de prestadora de serviço, responde pela forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, objetivamente:

Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor pode dele esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º. *Omissis*.

§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Restando, pois, incontroversa a ausência de regularização da documentação referente ao automóvel financiado, imperioso o

reconhecimento na falha na prestação do serviço e, como consequência, o dever de indenizar.

Sobre o tema, colaciono o escólio a seguir:

APELAÇÃO. Ação revisional de contratos de compra e venda e de financiamento para aquisição de veículo. Sentença de parcial procedência. Relação de consumo. Arguição de ilegitimidade passiva. Afastamento. Evidente parceria entre lojista e instituição financeira, com vistas à venda de veículo, por meio de financiamento. Ajustes realizados em sede do mesmo estabelecimento. Cadeia de fornecimento de produtos e serviços configurada. Solidariedade manifesta. Inteligência do artigo 3º; artigo 7º, parágrafo único, e artigo 25, § 1º, todos do CDC. Sentença mantida. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O reflexo mais importante, o resultado mais destacável desta visualização da cadeia de fornecimento, do aparecimento plural dos sujeitos-fornecedores, é a solidariedade dentre os participantes da cadeia mencionada nos artigos 18 e 20 do CDC e indicada na expressão genérica 'fornecedor de serviços' do art. 14, caput, do CDC". (Marques, Claudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor / Claudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. 4. ED. Rev. Atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, págs. 182/183) No mesmo sentido, já decidiu este c. Sodalício: "SEGURO PRESTAMISTA. BEM MÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO LOJISTA E DA FINANCEIRA. RECONHECIMENTO. Inegável se apresenta a legitimidade passiva da lojista, que comercializa o

seguro prestamista e o vincula ao seu produto, integrando a cadeia de fornecedores. E a financeira, no caso a BV, também é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, de vez que ela integra a cadeia de fornecedores. A atuação dessas rés foi determinante para a eclosão dos fatos. Preliminares rejeitadas. (...) Recursos improvidos, com observação. (Apelação nº 0032076-78.2012.8.26.0577, Relator Carlos Nunes, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 11.10.2016) "Ação indenizatória C.C. Obrigação de fazer. Autora que adquire veículo da corré, pagando parte do preço com outro veículo, cuja transferência a corré, comerciante de veículos, não providencia, gerando autuações de trânsito em nome da autora. Lesão ao artigo 123, §1º, do CTB, irrelevante que portarias do Detran não obriguem a corré, pois não têm força de Lei. Atuação vinculada entre lojista vendedor e instituição financeira mutuante. Concurso de interesses. Instituição financeira que, em última análise, faz parte da cadeia de fornecedores, cuja responsabilidade é objetiva em face do consumidor. Dever do banco financiador de analisar situação judicial, administrativa, tributária e financeira do bem. Responsabilidade solidária (art. 3º, §2º, C.C. Parágrafo único do artigo 7º e art. 14, todos do CDC). Dano moral configurado, fixado valor ponderada e moderadamente. Apelos improvidos". (Apelação nº 0113130-52.2006.8.26.0003, Relator Soares Levada, 34ª Câmara de Direito Privado; j. 09.03.2015) Tem-se, assim, que a r. Sentença encontra-se em compasso com a jurisprudência ora dominante, de modo que não comporta revisão. Ficam mantidas as disposições acerca do desembolso das custas e despesas

processuais, que deverão ser custeadas pelos réus. Por fim, considerando as disposições do Novo Código de Processo Civil, em atendimento ao disposto no § 11º, do art. 85, majoro os honorários sucumbenciais recursais devidos ao patrono do apelado, anteriormente fixados em 10% do valor da condenação, para 15%, observado que em relação a esta majoração, fica responsável pelo pagamento, tão somente a ora apelante. Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos acima expostos. (TJSP; APL 1036199-76.2015.8.26.0002; Ac. 10160426; São Paulo; Décima Nona Câmara de Direito Privado; Relª Desª Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Julg. 06/02/2017; DJESP 20/02/2017)

De outra banda, o autor suportou indiscutível constrangimento, ultrapassando a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável o dano moral, o qual desafia adequada reparação.

No que pertine aos danos extrapatrimoniais, independentemente dos reflexos patrimoniais carreados aos atos ilícitos, como forma de reduzir os desalentos sofridos, são também reparáveis os atropelos psicológicos gerados, eis que o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, passíveis de reparação pecuniária, caso sejam esses atingidos.

Desse modo, a reparação por danos morais deve advir de ato que, pela carga de ilicitude ou injustiça trazida, provoque indubitável violação ao direito da parte, de sorte a atingir o seu patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no direito pátrio, especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186, do Código Civil.

A respeito do tema, **Cavaliere Filho** assevera:

Por mais humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto **ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral.** Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

Os direitos a personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direito da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esse diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. (In. **Programa de Responsabilidade Civil**, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 77) - negritei.

Transcrevo aresto da jurisprudência pátria nesse
palmilhar de ideias:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. RÉ REVEL. De rigor o reconhecimento da revelia da ré (artigo 319 do CPC/73), que, devidamente citada, deixou de apresentar defesa. Todavia, a presunção de veracidade, decorrente da revelia, é relativa, de modo que o magistrado deve considerar as provas existentes nos autos, para formação do seu convencimento (artigo 131 do CPC/73). COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. FINANCIAMENTO. CONTRATOS COLIGADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA REVENDEDORA E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A celebração do contrato de compra e venda, só foi possível mediante a celebração do contrato de financiamento para aquisição do veículo, tendo atuado, em conjunto, a instituição financeira e a revendedora do veículo. Nessa conformidade, respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor em razão de má prestação dos serviços (art. 7º, par§ ún. , e art. 25, § 1º, ambos do CDC). AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO E ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO ATUALIZADA À CONSUMIDORA. NÃO PROVIDENCIADA A TRANSFERÊNCIA DO BEM, TAMPOUCO A AVERBAÇÃO DA OPERAÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. Responsabilidade solidária caracterizada. Falha na prestação do serviço (arts. 14 CDC).

Responsabilidade objetiva. Risco da atividade. Danos morais comprovados. Situação que superou mero dissabor e aborrecimento. Valor fixado em R\$ 8.800,00, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com os parâmetros adotados por esta C. Corte. DANOS MATERIAIS. O pedido de indenização por danos materiais é improcedente, vez que a autora não demonstrou que tenha sofrido prejuízo material, diante da ausência de entrega do documento devidamente regularizado para transferência do veículo. Ademais, os danos materiais devem ser comprovados, não podem ser estimados, tampouco presumidos. Reconhecida a sucumbência recíproca. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; APL 0024538-10.2012.8.26.0007; Ac. 9959519; São Paulo; Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Carlos Von Adamek; Julg. 09/11/2016; DJESP 21/11/2016).

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, nem, tampouco, seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe.

Acerca da matéria, julgado deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. SERVIÇO CANCELADO. COBRANÇA

INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO APELO. Inscrição indevida do nome nos cadastros do SERASA, é caso de dano moral puro, que independe de comprovação do dano efetivo, bastando o cadastro negativo para gerar dano moral. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. Valor fixado na origem deve ser mantido. Desprovimento do recurso. (TJPB; AC 001.2010.011.632-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/04/2013; Pág. 9) - destaquei.

No intuito de se perquirir o valor do dano moral, é necessário levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios que regem as relações de direito atinentes à matéria, a saber, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, ante as explanações postas, ao meu sentir, o valor indenizatório deve ser mantido no importe de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), RATEADO**, a qual possui o intuito de amenizar o infortúnio suportado pelo promovente, bem como tornar-se um fator de desestímulo a fim de que o ofensor não torne a praticar novos atos de tal natureza.

No caso, por tratar-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês sobre o valor da condenação, consoante as disposições do art. 405, do Código Civil, senão vejamos:

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Com relação à fixação da correção monetária, segundo o Superior Tribunal de Justiça, no caso de indenização por danos morais, a correção monetária deverá fluir a partir da data da decisão que fixou a indenização. Eis o enunciado da Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Nesse sentido, aresto desta Corte de Justiça:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. USUÁRIA NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DO TITULAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA. CONSTRANGIMENTOS SUPORTADOS PELA USUÁRIA DO CARTÃO ADICIONAL. LEGITIMIDADE PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACOLHIMENTO. ANÁLISE IMEDIATA DO MÉRITO. ART. 515, §3º, DO CPC. CANCELAMENTO DE SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO AVISO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Sendo a usuária do cartão de crédito na condição de dependente do titular a vítima do dano moral, resta configurada sua legitimidade para pleitear a respectiva indenização. 2. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, art.

267, do CPC, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (CPC, art. 515, §3º) 3. O bloqueio do cartão de crédito, sem prévia comunicação, gera para o consumidor o direito de pleitear a reparação pelos danos morais decorrentes da falha na prestação dos serviços. 4. A indenização por danos morais deve ter uma função reparadora em benefício do constrangimento experimentado pela vítima, que não importe em enriquecimento sem causa, mas, que não seja inexpressiva a ponto de perder sua função pedagógica, servindo de reprimenda àquele que praticou o ato ilícito ou abusivo. (TJPB, processo nº 0030134-76.2006.815.0011, quarta câmara especializada cível, relator Dr. Marcos Coelho de Salles. Juiz convocado, j. Em 16/12/2013). 5. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. O Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento, segundo o qual a correção monetária da quantia indenizatória incidirá a partir do arbitramento. (TJPB; APL 0026538-50.2007.815.0011; quarta câmara especializada cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; djpb 11/07/2014). (TJPB; APL 0004310-80.2012.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 21/10/2014; Pág. 21) - negritei.

Então, a sentença não merece reforma.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E AO ADESIVO.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 15 de maio de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator